



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 298-07.2012.6.21.0057

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO, LUIZ
AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER E NERAI SANTOS
KAUFMANN

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Alegada utilização indevida de serviço público, em benefício próprio, caracterizando a conduta vedada aos agentes públicos insculpida no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições. Parcial procedência no juízo originário. Condenação dos representados à pena de multa e exclusão das agremiações representadas do recebimento de repasses partidários, nos termos dos §§ 4º e 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Prevalência do princípio da livre apreciação da prova, prerrogativa do julgador e garantia das partes.

Presença de ônibus da prefeitura promovendo a doação e coleta de sangue no município durante evento de campanha eleitoral conhecido como "bandeiraço". Inegável o caráter tendencioso das presenças dos candidatos à majoritária e do atual prefeito nas comemorações realizadas em área central, com intensa circulação de pessoas. Vinculação do evento de propaganda eleitoral com a ação realizada pela Santa Casa de Caridade, visando auferir vantagem na disputa ao pleito.

Consideração das circunstâncias da realização da conduta vedada para reduzir os valores das sanções pecuniárias impostas.

Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir as multas aos valores equivalentes a 20.000 (vinte mil) UFIR, cada um, para a Coligação Para Continuar no Rumo Certo e para Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, e ao valor de 10.000 (dez mil) UFIR, para Neraí Santos Kaufmann.

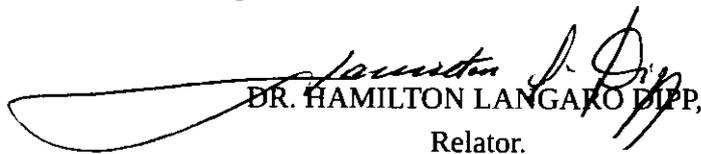
CUMPRASE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Eduardo Kothe Werlang, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.


DR. HAMILTON LANGARO DIPP,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 298-07.2012.6.21.0057

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO, LUIZ
AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER E NERAI SANTOS
KAUFMANN

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

SESSÃO DE 12-12-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO, LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER e NERAI SANTOS KAUFMANN contra a decisão do Juízo Eleitoral da 57ª Zona – Uruguaiana, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de utilização indevida de serviço público, custeado ou subvencionado pelo Poder Público, em benefício dos representados, nos termos do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (fls. 378/379). A decisão condenou os representados ao pagamento de multa no valor de 75.000 (setenta e cinco mil) UFIR, bem como excluiu o PSDB, o PV e o DEM dos repasses partidários relativos às multas aplicadas, nos termos dos §§ 4º e 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 381/388), suscitam preliminar de cerceamento de defesa, pois algumas provas carreadas não teriam sido mencionadas na sentença. No mérito, sustentam que não houve intenção de captar votos ilícitamente, e que não existiu distribuição de bens ou favores. Invocam os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para arguir a diminuição dos valores da pena pecuniária. Requerem o julgamento de improcedência da representação ou, alternativamente, a redução das multas aplicadas.

Com as contrarrazões (fls. 392/400), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa cominada à recorrente Nerai Kaufmann (fls. 405-410). 

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Preliminar

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de três dias, conforme estabelece o art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

Cerceamento de defesa

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que documentos juntados por ocasião da defesa não restaram citados na sentença – nomeadamente o Convênio 025/2011 (fls. 296/298) e um DVD (fl. 83).

Afasto a preliminar.

Isso porque a restrição ou a ausência de referência a provas, de parte do julgador ao elaborar a sentença, não pode ser considerada cerceamento de defesa, como aliás asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer. Trata-se, aqui, da prevalência do princípio da livre apreciação da prova, ao mesmo tempo uma prerrogativa do julgador e um instrumento de segurança das partes envolvidas - uma vez que a obrigatoriedade de manifestação acerca de toda e qualquer prova carreada aos autos teria como efeito, inevitavelmente, o uso de tal circunstância como forma (descabida) de atravancar a devida marcha processual, e certamente por aquela parte a qual não assiste razão.

Conforme o magistério de Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, 2009, p. 101):

Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação inimaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênuo quimera e um absurdo enorme.

Nota-se, além disso, que os recorrentes pretendem, na realidade, discutir a *valoração da prova*, o que sem dúvida se trata de parcela do *mérito* da causa.

Passo, portanto, para a análise do mérito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mérito

Trata-se de realização de evento popularmente denominado “bandeiraço”, ocorrido no dia 1º de setembro de 2012, na cidade de Uruguaiana, que contou com a presença dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito da coligação recorrente, além do atual prefeito de Uruguaiana.

A sentença entendeu como havida a prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Para a prática de tal conduta, a legislação prevê, em se tratando de pena pecuniária, multa entre 5.000 (cinco mil) e 100.000 (cem mil) UFIR, conforme o § 4º do mesmo art. 73:

(...) § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Conforme salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as circunstâncias do caso permitem vislumbrar que um ônibus de propriedade da Prefeitura Municipal de Uruguaiana esteve estacionado no mesmo local em que realizado o “bandeiraço”. Tal veículo, também denominado *Hemouru*, cedido ao Banco de Sangue da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, caracterizado com os símbolos do poder municipal e acompanhado de 7 (sete) funcionários daquela instituição de saúde, naquela mesma oportunidade, efetuou campanha de divulgação para doação de sangue e também realizou coletas.

De relevância para o caso a análise pormenorizada do fato de que a região do *Calçadão de Uruguaiana*, escolhida tanto para o “bandeiraço” dos candidatos quanto para a campanha de doação de sangue da municipalidade, é de grande afluxo de pessoas, mormente aos finais de semana, devido à concentração de estabelecimentos comerciais.

Daí, poder-se-ia imaginar que, exatamente pelo intenso movimento, seria aquele um ponto escolhido tecnicamente para a realização de propagandas eleitorais e de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

campanhas de saúde, como argumentam os recorrentes, o que levaria a concluir por uma mera coincidência de realização dos eventos.

Todavia, o DVD juntado na fl. 83 traz claramente a vinculação do evento de propaganda eleitoral com a campanha realizada pela Santa Casa de Caridade, entidade, aliás, subvencionada pela Prefeitura de Uruguaiiana em valores que ultrapassam os R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) ao correr do ano de 2012, conforme demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 359).

Nessa linha, os simpatizantes e correligionários da candidatura dos recorrentes circularam por toda a rua Gen. Bento Martins, mas, como bem apontado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, “*estavam aglomerados ao redor do HEMOURU, sugerindo que o ônibus e o serviço social que representa integravam o evento*” (fl. 407v).

Da mesma forma, a linha temporal dos preparativos dos eventos revela a predisposição dos recorrentes em aproveitar a presença do veículo público para angariar votos, pois o administrador da Santa Casa de Uruguaiiana afirmou, em depoimento ao juízo, que desde o dia 15/08/2012 havia previsão da presença do ônibus no “calçadão”, e que em 17/08/2012 o recorrente Luiz Augusto Schneider comunicou à Brigada Militar a intenção de realizar propaganda eleitoral no mesmo local (fl. 233). Frise-se que Luiz Augusto Schneider foi gestor da Santa Casa de Caridade de Uruguaiiana até o mês de fevereiro de 2012.

Esses elementos evidenciam que os recorrentes, com a realização do “bandeirazo”, intencionaram servir-se, em última análise, de evento público para auferir vantagem na competição eleitoral.

E efetivamente o fizeram. Sirvo-me dos argumentos lançados pelo procurador regional eleitoral, os quais adoto como razões de decidir:

Alude-se à gravidade extrema, porquanto trata-se de forma nada republicana de utilização do serviço de saúde de natureza pública, que além de desigualar sobremaneira os concorrentes do pleito, na medida em que evidentemente apenas os candidatos da situação poderão dispor de tal incremento a suas candidaturas, auferindo inequívoca vantagem relativamente aos demais contendores, conforma indubitosa afronta aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, consagrados pelo *caput* do art. 37 da Carta de Direitos, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ferindo visivelmente o interesse público, independentemente do grau de sua influência sobre o resultado do pleito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E, portanto, não prospera a alegação dos recorrentes no sentido de que o fato de ter havido poucos atendimentos (vinte e oito) e raras coletas de sangue (nove) pelo *Hemouru* no dia 1º de setembro de 2012 não importaria na violação do bem jurídico protegido pela norma - qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ora, o público-alvo da ação de propaganda eleitoral não se circunscreveu àqueles atendidos diretamente pelo serviço público, mas sim aos eleitores que, de uma forma ou de outra, aproximaram-se da ação de saúde – e, portanto, também do “bandeiraço”, vinculando uma iniciativa à outra. A sentença do magistrado Ricardo Petry Andrade anda bem ao indicar as fotos juntadas nas fls. 18/21 e 30/46, nas quais se percebe o considerável trânsito de cidadãos pelas cercanias do *calçadão de Uruguiana*.

Dessa forma, verificado o uso promocional do serviço público, deve ser mantida a sentença de procedência da representação.

Por fim, sustenta o douto procurador regional eleitoral que os fatos ensejariam, em tese, penas outras que não as multas cominadas. Pondera, contudo, que face à inexistência de recurso de parte do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a manutenção das penas pecuniárias nos patamares determinados em primeiro grau, quais sejam, próximos do máximo. Excetua apenas a pena cominada à recorrente Nerai Kaufmann.

Todavia, considerando as circunstâncias da realização da conduta vedada, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as multas aos valores de 20.000 (vinte mil) UFIR no tocante, individualmente, à Coligação Para Continuar no Rumo Certo e a Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, e de 10.000 (dez mil) UFIR quanto a Nerai Santos Kaufmann.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

